

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O parágrafo 2º do artigo 716 do projeto de lei 8.046 de 2010 passa a contar com a seguinte redação:

“Art.716.....

.....

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os exatos limites da curatela e, não sendo a interdição total, os atos que o interdito poderá praticar desassistido”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** - ratificada pelo Congresso Nacional¹ brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigorando portanto com força de Emenda Constitucional² - se intensificou em todo o mundo os debates acerca

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

da necessidade de se modernizar os procedimentos que afetam o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência intelectual. De maneira quase harmônica pode-se dizer que a grande maioria dos países que ratificaram aquele importante tratado internacional de Direitos Humanos precisava rever suas legislações e suas práticas jurídicas, para se adequarem às normas constantes da Convenção.

Tal constatação se traduziu justamente em movimentos de reforma na Espanha, no México, na Argentina, na Austrália, China e em diversos outros países do mundo. Um elemento bastante comum, mesmo em países de tradições jurídicas distintas entre si, é o fato de que frequentemente as sentenças e decisões judiciais que limitam o exercício autônomo dos atos da vida civil deixam de esclarecer seus limites, e silenciam com relação àquilo que não se alcança (no caso de interdições parciais).

Poder-se-ia afirmar que, recaindo a interdição sobre *tais* atos, aqueles que não estão neste grupo estarão preservados. Pois mesmo assim, o exercício de elencar os limites da interdição de um lado e, de outro, aquilo que não se alcança, permitirá ao juiz avaliar mais retidamente a sua decisão e tomá-la de maneira mais clara e transparente. Da mesma forma tal precisão é indispensável para que se reavaliem em ocasiões futuras os limites da interdição, e para que se tenha a exata noção da evolução do alcançado.

Também entendemos a pertinência de se estimular nossos juízes a avaliarem a possibilidade de interdições parciais em detrimento das totais. O convívio com pessoas com deficiência intelectual ainda é bastante singelo para grande parte de nossos magistrados. Para alguns é tabu. Com frequência o desconhecimento do tema reflete-se na predominância de decisões mais restritivas, mesmo quando em realidade o alcançado não necessitava de tutela tão abrangente. Dessa forma, pretendemos também que nossos magistrados tenham o hábito de buscar retidamente identificar os limites cabíveis à interdição, e tenham inclusive a tranquilidade de optar, quando cabível, pela parcial.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP